

CONSIDERAÇÕES SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA FEITAS A PROPÓSITO DE SUGESTÕES APRESENTADAS PELA POLÍCIA MILITAR À COMISSÃO CONSTITUCIONAL

(*) Coronel PM Jair José Dias

A segurança pública não é realizada apenas através da prevenção e da repressão da criminalidade. Embora sejam absolutamente indispensáveis, essas ações não são de forma alguma suficientes.

O cidadão espera proteção e socorro públicos em casos de incêndios, soterra-mentos, inundações e secas. Quer desfrutar, como motorista, da máxima fluidez no trânsito, sem riscos de acidentes. Quer também, como pedestre, ser visto como legítimo co-proprietário da via pública e quer que as crianças sejam respeitadas pelos motoristas e gozem de especial atenção do policial de trânsito. Quer que os acidentados sejam atendidos rápida e eficientemente. Quer que os mendigos sejam recolhidos e abrigados. Que a ecologia seja preservada, e o patrimônio artístico e histórico seja protegido.

Assim, a prestação da segurança pública, vista como direito da população e obrigação do Estado, abrange uma vasta gama de ações que extrapola largamente os limites dos assim chamados "Órgãos de Segurança Pública". A Força Pública e a Polícia Judiciária são importantes segmentos do aparato governamental dedicado ao mister, mas não são os únicos. Vale dizer que segurança pública é muito mais do que polícia.

A segurança pública só se obtém pela conjugação de esforços de diversos organismos, dedicados não apenas à prevenção e à repressão dos atos delituosos, mas também de atos anti-sociais que não configurem crimes ou ainda encarregados de evitar ou reduzir os efeitos de eventos calamitosos.

(*) *Jair José Dias é Coronel da PMMG, bacharel em Direito pela Universidade Católica de Minas Gerais, Curso de Especialização em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas-RJ, Curso Geral de Polícia na Academia Internacional de Washington, USA. É atualmente Comandante-Geral da PMMG.*

Neste sentido, podemos dizer que produzem a Segurança Pública os órgãos de proteção ao menor, os de assistência médico-social, os de assistência social a carentes, os de prevenção e combate a sinistros, os de prevenção da criminalidade e manutenção da ordem pública, os de persecução penal, os de tratamento dos delinquentes e ainda os de preservação ambiental, de administração do trânsito e de preservação do patrimônio artístico e histórico.

É muito importante, e isso vem sendo bastante enfatizado, que haja a melhor integração possível entre as ações de polícia administrativa de segurança, de cunho eminentemente preventivo, e as de polícia judiciária, auxiliares da repressão penal. Mas não tem recebido a atenção necessária a evidente necessidade de cooperação, harmonia e convergência de esforços de todos os demais organismos que formariam o Sistema de Defesa Social, mais amplo que o Sistema de Segurança Pública. Trata-se de um grande e complexo conjunto, abrangendo, no mínimo, dois dos Poderes do Estado (Judiciário e Executivo) e, no Poder Executivo, Secretarias de Estado e Órgãos Autônomos: Trabalho e Ação Social, Saúde, Educação, Agricultura, Ciência e Tecnologia, Cultura, Transporte, Interior e Justiça e mais Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil e Gabinete Militar do Governador.

Idéias a considerar, na formulação de uma política de defesa social:

— criação de um CONSELHO DE DEFESA SOCIAL, presidido pelo Governador do Estado e integrado por representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos órgãos, públicos ou privados, com responsabilidade nas áreas de prevenção social, assistência médica de urgência, trânsito, proteção ambiental, patrimônio histórico e artístico, prevenção e repressão à criminalidade, prevenção e combate a sinistros;

— manter a Polícia Militar como Força Pública do Estado, com sua direção superior profissionalizada, assegurada a proximidade da Força com o Governador, seu Comandante Supremo;

— conceder a máxima prioridade à questão do menor. Rejeição da política de confinamento do menor em situação irregular;

— alimentação nas escolas; esporte e lazer em todos os estabelecimentos disponíveis. Guardas mirins. Escotismo. A Polícia Militar pode dar uma cooperação importante, na preparação (e talvez na administração por pessoal inativo) das Guardas Mirins e Grupos Escoteiros e na formação de monitores desportivos;

— melhorar as condições de atendimento à pobreza absoluta. Ampliar abrigos. Fornecer alimentação. Orientar migrantes, fornecendo inclusive transporte gratuito. Assegurar amparo a doentes mentais que não contem com apoio familiar;

— estruturar ou reestruturar serviços de pronto socorro, com atendimentos em ambulâncias e não apenas em ambulatórios e hospitais. Tais serviços devem pertencer à Secretaria de Saúde. Se necessário, a Polícia Militar poderia operar o serviço, através do Corpo de Bombeiros, integrando-o aos procedimentos ágeis adotados na administração do radiopatrulhamento;

— ampliar e valorizar os quadros do Ministério Público, incutindo nos Procuradores e Promotores de Justiça a mística do fiscal da lei. O Ministério Público deve exercer presença física constante nos abrigos, nos estabelecimentos de proteção ao menor, nos manicômios, nos quartéis, nas delegacias, nas cadeias e nos presídios. Tanto o respeito aos direitos humanos como a diligência dos órgãos públicos encarrega-

dos da defesa social seriam grandemente beneficiados por uma atuação constante, independente e competente do Ministério Público;

— manter a profissionalização da direção superior da Polícia Civil, sendo um Delegado o dirigente máximo do órgão, o que já se acha inscrito no texto constitucional federal. Dessa forma, nada a opor com relação à existência autônoma de uma Polícia Judiciária e de uma Força Pública, a exemplo do Ministério Público, integradas, aí sim, dentro de um Sistema de Segurança Pública, agindo em sintonia com as diretrizes formuladas a partir de um Conselho de Defesa Social;

— estabelecer diretrizes que reduzam as áreas de superposição de atribuições da Polícia Judiciária e da Força Pública e de outros órgãos que detenham poder de polícia. A Força Pública priorizará a atuação preventiva, principalmente através do policiamento ostensivo, e limitará a repressiva, como órgão auxiliar do Poder Judiciário que, nestas circunstâncias, é, às ações de prisão em flagrante ou mediante mandado, de preservação de indícios no local de crime e de busca de informações sobre homício de delinquentes e crime organizado. A Polícia Judiciária enfatizará a atuação repressiva na qualidade de órgão auxiliar do Poder Judiciário, através das investigações criminais e apuração das infrações penais.

Tanto a Polícia Judiciária como a Força Pública, serviços públicos essenciais que são, devem fundamentar seu desenvolvimento numa estratégia de recursos humanos. O Estado de Minas Gerais não quer nem pode contar com a polícia numerosa, mas quer e pode contar com a melhor polícia do País. Homens e mulheres com adequada base humanística e científica, tecnicamente capacitados para o trato com a sociedade, amantes da ordem tanto como da liberdade, constituem a condição e a garantia de uma organização policial moderna, atuante, respeitada e admirada;

— a legislação estadual deverá assegurar a progressiva convergência para a uniformização dos direitos e das obrigações dos policiais civis e dos policiais militares. Prerrogativas, remuneração, garantia de acesso na carreira, disciplina e hierarquia e jornada de trabalho são alguns itens cuja homogeneidade é altamente desejável como fator de equilíbrio e de integração entre a Polícia Militar e a Polícia Civil;

— a integração dos currículos e a maior participação possível dos corpos docentes da Academia de Polícia Militar e da Academia de Polícia Civil, em regime de reciprocidade, nas atividades de ensino profissional, também contribuirão para maior integração das organizações policiais, em médio prazo;

— as informações policiais e judiciárias, os bancos de dados e todas as aplicações da Informática nas ações de defesa social deverão ser consideradas propriedade pública e não propriedade de determinada organização. Informação é recurso escasso, que custa dinheiro do contribuinte e não pode servir a vaidades pessoais ou a distorcido sentido corporativo. Todos os sistemas de informações deverão ser integrados e compartilhados por todos os órgãos interessados na defesa social;

— os planos de reequipamento policial deverão levar em conta a natural vocação e a destinação legal de cada organização. Não cabe à Polícia Militar equipar-se com recursos próprios para laboratórios ou institutos de criminalística ou de medicina legal, por exemplo. Nem cabe a outros órgãos equipar-se com veículos-patrolha, uniformes e armamentos de uso coletivo.

Dentro dessa linha de raciocínio, naturalmente que haveria uma substancial melhoria na qualidade dos serviços de segurança pública prestados à Comunidade, minimizando, sobremaneira, a possível necessidade de criação, com todos os ônus

decorrentes, principalmente financeiros, das guardas municipais, pelas Prefeituras.

Um desses ônus sabidamente seria o custo elevado de sua manutenção, isso sem se falar nos problemas trabalhistas ou políticos que fatalmente viriam a ocorrer nessa área.

Ainda assim, caso essa implantação venha a ocorrer em algum Município, entendemos que o Estado deverá estabelecer alguns parâmetros para a sua criação e funcionamento, desde que, historicamente, a segurança pública é uma função do Estado-Membro.

A atividade dessas guardas, pelas próprias limitações a elas impostas pela Constituição Federal, se voltaria ao trabalho de zeladoria — proteção de bens, serviços e instalações.

Nesse caso, a proposição é de que seja estabelecido na Constituição Estadual, como sendo da competência da Força Pública, a supervisão, o controle e a instrução das guardas municipais e empresas de vigilância patrimonial, com vistas, particularmente, a uma padronização do desempenho dessas organizações.

Há de se ressaltar, finalmente, que a Polícia Militar de Minas Gerais não quer e nem postula benefícios classistas, pleiteando tão somente o que considera como essencial aos interesses maiores da sociedade mineira.

DA SEGURANÇA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

CAPÍTULO DO SISTEMA DE DEFESA SOCIAL

Art. . . . — Organizada de forma sistêmica, a Defesa Social será exercida pelos poderes constituídos, instituições, órgãos e entidades, públicos ou privados, que tenham por fim proteger o cidadão e a sociedade, através de ações que assegurem a ordem pública.

Parágrafo Único — Lei complementar disporá sobre o relacionamento entre os componentes do sistema, de maneira a dar-lhe efetividade.

Art. . . . — O provimento da segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercido através de ações que se contraponham a sinistros, ilícitos penais e demais ameaças que afetem a ordem pública.

Parágrafo Único — As ações serão efetivadas pela força pública estadual, pela polícia judiciária e pelos outros órgãos detentores de poder de polícia, com a participação dos demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO DA FORÇA PÚBLICA ESTADUAL

Art. . . . — A Polícia Militar, força pública estadual, é uma instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, subordinada diretamente ao Governador do Estado, competindo-lhe, com exclusividade:

I — planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar, através de seus órgãos próprios, dentre outras, as atividades de polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e

rodoviário, de florestas e de mananciais, de prevenção e combate a incêndio, de busca e salvamento;

II — executar atividades de polícia ostensiva, relacionadas com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil;

III — executar atividades de bombeiro-militar, relacionadas com a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento e perícias de incêndio;

IV — exercer a polícia judiciária militar, nos termos previstos na legislação federal específica;

V — controlar, orientar e instruir as guardas municipais, exercendo a fiscalização no que tange ao seu desempenho;

VI — garantir o exercício do poder de polícia dos órgãos públicos, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, do uso e ocupação do solo, e de outras, cujas atividades interessem à segurança pública.

Parágrafo Único — A Polícia Militar, comandada por oficial da ativa do último posto da Corporação, é força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro.

CAPÍTULO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ESTADUAL

Art. . . . —

JUSTIFICATIVA

A emergência da segurança pública em todos os seus níveis, como matéria jurídico-constitucional, tem se acentuado cada vez mais, na medida em que as sociedades se modernizam e complexas se tornam as suas estruturas.

A atual Constituição Mineira destina-lhe toda uma seção. Exposta ao natural desgaste que o evoluir constante da vida social lhe impôs, a matéria não atende mais aos reclamos da sociedade hodierna. Ademais, a Constituição Federal, sensível à realidade brasileira atual, estabeleceu nova disciplina para o assunto, impondo assim a atualização do ordenamento jurídico pertinente.

Impõe-se, em primeiro lugar, permear o texto constitucional com aquilo que constitui um grande avanço, que é o dimensionamento da segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Significa dizer que o provimento da segurança pública não se faz apenas pela prevenção e repressão da criminalidade, mas abrange uma vasta gama de ações que extrapolam largamente os limites dos assim chamados "órgãos de segurança pública", entre eles, a Força Pública e a Polícia Judiciária.

Sob o enfoque moderno, adotado inclusive pela Constituição Federal, a segurança pública só se obtém pela conjugação de esforços de diversos organismos, dedicados não apenas à prevenção e à repressão de atos delituosos, mas também de atos anti-sociais que não configurem crimes.

Isto é válido também quando se conjugam esforços para evitar efeitos de calamidades que afetam a ordem pública.

Reclama-se por um Sistema de Defesa Social, mais amplo que um Sistema de Segurança Pública. Seria um grande e complexo conjunto abrangendo, no mínimo,

dois dos Poderes do Estado (Judiciário e Executivo). No Poder Executivo, Secretarias de Estado e Órgãos Autônomos: Trabalho e Ação Social, Saúde, Educação, Agricultura, Ciência e Tecnologia, Cultura, Transportes, Interior e Justiça e mais Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil e Gabinete Militar do Governador.

Neste sentido, podemos dizer que produzem a segurança pública os órgãos de proteção ao menor, os de assistência médico-social, os de assistência social a carentes, os de prevenção e combate a sinistros, os de prevenção da criminalidade e manutenção da ordem pública, os de persecução penal, os de tratamento dos delinqüentes e ainda os de preservação ambiental, de administração do trânsito e de preservação do patrimônio artístico e histórico.

O relacionamento entre os componentes do sistema, de forma a conferir-lhe efetividade, será objeto de lei complementar.

A Constituição Estadual deverá também estabelecer a natureza jurídica da Polícia Militar, como componente fundamental do Sistema de Defesa Social, enfatizando seu caráter plurissecular no papel de Força Pública, instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizada com base na hierarquia e disciplina, diretamente subordinada ao governador do Estado.

A característica basilar do Estado Democrático de Direito é a presença de normas de conduta obrigatórias, às quais todos se submetem, inclusive o próprio Estado. A possibilidade de uso da coerção para fazer valer o Direito e preservar a ordem jurídica faz emergir a necessidade de uma força pública. Força disciplinada, limitada, límpida e transparente, colocada a serviço do Direito. A Polícia Militar, desde os mais remotos tempos coloniais, encarnou este relevante papel social, estruturando-se física e espiritualmente, ao longo do tempo, para este mister. É força pública estadual, instrumento do Poder Público para contrapor-se a obstáculos de ordem natural ou decorrentes de imperfeição humana, que impeçam o absoluto império da lei e a normalidade da ordem pública. Essa é a identidade que se deve explicitar no texto constitucional.

A finalidade da Corporação deve também ser enunciada para evitar conflitos de competência, tão prejudiciais à própria segurança pública. Deverá ficar com aquilo que sempre foi atribuição sua, por tradição e por vocação: o exercício exclusivo da polícia ostensiva nas ações de preservação, restauração da ordem pública e defesa civil.

Sempre dentro da preocupação de evitar conflitos, a Constituição Estadual deverá disciplinar o posicionamento das Guardas Municipais com relação à Força Pública, atribuindo a esta o controle, a orientação e a instrução daquelas, além de fiscalizar o seu desempenho.

À Força Pública deve-se deferir a tarefa de garantir o exercício do poder de polícia de que são detentores alguns órgãos públicos, especialmente os das áreas fazendárias, sanitária, de proteção ambiental, do uso e ocupação do solo, e de outras cujas atividades interessem à segurança do cidadão e da sociedade.

Quanto à Polícia Judiciária Estadual, integra o Sistema de Defesa Social, executando as tarefas que lhe são atribuídas pela Constituição Federal.

Propostas de texto serão naturalmente encaminhadas pelo órgão interessado, limitadas aos parâmetros da Carta Magna.

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO Disposições Gerais

Art.	—
I —
II —
III —

SEÇÃO Dos Servidores Públicos Militares

Art. — Os servidores militares estaduais serão regidos por estatuto próprio.

§ 1.^o — As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2.^o — As patentes dos oficiais da Polícia Militar serão conferidas pelo Governador do Estado.

§ 3.^o — O militar em atividade, que aceitar cargo público civil permanente, será transferido para a reserva, na forma da lei.

§ 4.^o — O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, somente poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento contínuos ou não, transferido para a inatividade, conforme dispuser a lei.

§ 5.^o — Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6.^o — O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7.^o — O oficial da Polícia Militar só perderá o posto e a patente, se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e o seu rito.

§ 8.^o — O militar condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, só perderá o posto ou a graduação por decisão do Tribunal de Justiça Militar.

§ 9.^o — A lei estabelecerá as condições em que a praça perderá a graduação, através de processo administrativo-disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 10 — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de transferência para a inatividade.

§ 11 — Os proventos de inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade,

sendo também estendidos aos inativos quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos da ativa, na forma da lei.

§ 12 — O estipêndio do benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

§ 13 — Os direitos, os deveres, as garantias e as vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, readmissão, limites de idade e as condições de transferência para a inatividade, serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado.

§ 14 — Ao militar é proibido o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos públicos, ressalvada a situação de médico militar que, até 05 de outubro de 1988, já estivesse acumulando dois cargos públicos na administração direta ou indireta, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. . . . — O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I — se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, passará para a reserva não remunerada, se oficial, e será excluído automaticamente do serviço ativo, se praça;

II — se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregado e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. . . . — São direitos dos servidores militares:

I — garantia de remuneração nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei;

II — décimo-terceiro salário correspondente aos vencimentos ou proventos integrais do mês de dezembro;

III — salário-família para seus dependentes;

IV — gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

V — licença à gestante, com a duração de cento e vinte dias;

VI — licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

JUSTIFICATIVA

Na presente proposta de redação concernente à administração pública, em sua generalidade, quando não a mera transcrição de artigos já contemplados no corpo da Carta Magna, buscou-se a explicitação de situações ali consagradas, a adaptação de alguns dispositivos à nossa própria realidade e a transferência para a lei da definição de situações especiais, tais como as condições em que a praça perderá a graduação, através de processo administrativo-disciplinar.

Na parte referente aos direitos, deveres, vantagens, estabilidade, garantias e outras situações referentes ao servidor público pela Constituição Estadual vigente, estabelecendo que estes assuntos sejam definidos em estatuto próprio.

CAPÍTULO

REGIÃO METROPOLITANA, MUNICÍPIOS E REGIÕES

Art. . . . — São funções públicas de interesse comum:

I —

II — provimento da segurança do cidadão e da sociedade;

III —

JUSTIFICATIVA

No capítulo referente à Região Metropolitana, Municípios e Regiões, dentre as funções públicas de interesse comum, inseriu-se a do “provimento da segurança do cidadão e da sociedade”.

Com efeito, de acordo com o § 3º do artigo 25, da Constituição Federal, “os Estados poderão, mediante leis complementares, instituir Regiões Metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, constituídas de agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a ORGANIZAÇÃO, o PLANEJAMENTO e a EXECUÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM”.

Por outro lado, dentro do enfoque da “política de desenvolvimento urbano”, a ser executada pelo poder público municipal, objetiva-se ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

A segurança do cidadão e da comunidade é de vital interesse, neste contexto, e tem-se constituído em reclamo, em face da desumanização das cidades.

A nova Constituição Federal atribuiu aos municípios poderes e recursos financeiros e subordina o exercício deles à sua participação efetiva. É inquestionável a nova dinâmica que o exercício pleno da cidadania acarretará ao planejamento urbano.

Nesta ordem de idéias, é preciso garantir que os órgãos responsáveis pela segurança pública sejam ouvidos e participem do mencionado planejamento, em especial, nas atividades de trânsito, defesa civil, policiamento florestal, meio ambiente, etc.

CAPÍTULO DO ESTADO FEDERADO

Art. . . . — Compete privativamente ao Estado legislar sobre:

I —

II — prevenção contra incêndio;

III —

JUSTIFICATIVA

No plano da Constituição Federal, tal competência não é definida.

Entretanto, considerando, de um lado, o interesse do assunto no tocante à segurança de pessoas e do patrimônio, e de outro, a necessidade de harmonizar aspectos técnicos da prevenção, especialmente quanto a projetos de edificações, isto somente se obterá, se houver regra básica a ser obedecida no âmbito estadual.

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO Das Atribuições do Governador

Art. . . . — Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I — exercer o comando supremo da Polícia Militar;
- II — a iniciativa de leis que disponham sobre organização, efetivos, material bélico, direitos e garantias do pessoal da Polícia Militar;
- III — convocar e presidir o Conselho de Defesa Social.

JUSTIFICATIVA

No regime de preordenação da regra federal, a Polícia Militar é subordinada diretamente ao Governador do Estado, conforme artigo 144, § 6º.

Trata-se de situação típica de controle pelo Executivo, tal como ocorre, por analogia, no texto da Carta Federal, artigo 61, § 1º, I, onde se reúnem situações cuja iniciativa de leis é de competência exclusiva do Presidente da República.

É da União, inclusive, a competência para legislar sobre organização, efetivo, material bélico e garantias das Polícias Militares, mas apenas no tocante a "normas gerais". Restarão, assim, algumas disposições que serão do âmbito de cada Estado.

O processo que permite maior controle, realmente, é o da iniciativa de leis, uma vez que, inquestionavelmente, evitar-se-ão modificações impróprias em matéria específica referente às instituições que objetivam a consecução da segurança do cidadão e da sociedade.

Quanto ao inciso III proposto, a matéria guarda consonância com o texto da Constituição Federal (Artigo 84, XVIII), criando-se, no âmbito estadual, um Conselho de Defesa Social, presidido pelo Governador do Estado, o que se compatibiliza com a moderna visão da segurança pública, já explicitada na justificativa do capítulo que trata da segurança do cidadão e da sociedade.

O provimento desta função pública, vista como direito da população e obrigação do Estado, abrange uma vasta gama de ações que extrapola largamente os limites dos assim chamados "Órgãos de Segurança Pública".

Neste sentido, torna-se de primordial importância que o Estado se empenhe no estabelecimento de uma política de defesa social, possibilitando a implementação de medidas, a nível estrutural, para a criação de um sistema agindo em sintonia com as diretrizes formuladas a partir de um Conselho de Defesa Social.